



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.324 - PE (2016/0303562-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415
AGRAVADO : VILANI CARVALHO GOMES DE SA
ADVOGADO : TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - PE031423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DIÁRIO E O MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, E NÃO A MONTA TOTAL ALCANÇADA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. **2.** AFERIÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO VALOR DIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sobressai do atual entendimento da Terceira Turma desta Corte Superior que a eventual excessividade do valor da multa cominatória deve ser aferida com base na quantia diária arbitrada comparada à obrigação principal, e não considerando a integralidade alcançada pelo descumprimento reiterado da ordem judicial. Precedente.

2. O acolhimento da tese defendida no apelo nobre – acerca da excessividade do valor da multa diária arbitrado na origem – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.324 - PE (2016/0303562-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 484):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DAS *ASTREINTES*, PORQUANTO EXCESSIVA EM FACE DO MONTANTE TOTAL DA OBRIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE SERVE DE ESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM SER AFERIDAS DO COTEJO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O DA MULTA DIÁRIA FIXADA. **2.** REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 492-499), o agravante sustenta que a revisão do valor das *astreintes* cominado nas instâncias ordinárias prescinde do reexame de fatos e provas, não se aplicando, à hipótese, a Súmula 7/STJ.

Não apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.324 - PE (2016/0303562-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Sobressai do atual entendimento da Terceira Turma desta Corte Superior que a eventual excessividade do valor da multa cominatória deve ser aferida com base na quantia diária arbitrada comparada à obrigação principal, e não considerando a integralidade alcançada pelo descumprimento reiterado da ordem judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NO CÉREBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente. Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao valor da multa diária, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 857.956/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Na hipótese ora em foco, como relatado no acórdão combatido, o juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau denegou o pedido de redução da multa diária sob o fundamento de que tal penalidade só atingiu um valor exorbitante pela recalcitrância da instituição financeira em manter negativado o nome da exequente, ora agravada, por 20 meses após a decisão judicial que determinou a sua retirada, além de demorar mais de 10 anos para adimplir a monta oriunda dessa sanção.

Ocorre que, da análise dos autos, não há como verificar qual o valor diário fixado na instância ordinária, dada a ilegibilidade das peças juntadas ao respectivo processo.

Logo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto descabido o acolhimento da tese delineada no apelo nobre a fim de verificar o excesso apontado acerca das *astreintes* e, conseqüentemente, proceder à sua redução, pois tal providência demandaria o reexame de fatos e provas.

Assim, impositiva a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303562-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.018.324 /
PE

Números Origem: 00000019320028170380 00133355320148170000 363229100

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415
AGRAVADO : VILANI CARVALHO GOMES DE SA
ADVOGADO : TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - PE031423

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415
AGRAVADO : VILANI CARVALHO GOMES DE SA
ADVOGADO : TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - PE031423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.